



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085776094 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO
ALEGRE**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 13.154/2022. Município de Porto Alegre. 1. Preliminar de inépcia da inicial que não merece acolhimento, face à relação de dependência entre os artigos 1º e 2º da lei, desafiando a utilização da técnica de inconstitucionalidade por arrastamento. 2. Norma que, a pretexto de garantir aos estudantes do Município de Porto Alegre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e as orientações legais de ensino, com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a gramática



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), veda outras modalidades de uso da língua portuguesa, extrapolando o peculiar interesse do Município e invadindo competência legislativa privativa da União Federal. Ofensa ao artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, inciso XXIV, da Carta Federal.
MANIFESTAÇÃO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 13.154**, de 15 de junho de 2022, que *garante aos estudantes do Município de Porto Alegre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e as orientações legais de ensino, com o Vocabulário Oficial da Língua Portuguesa e com a gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e obriga o emprego da norma gramatical e ortográfica padrão em toda a comunicação externa e com a população em geral realizada por parte da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, do Município de Porto Alegre*, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

combinado com o artigo 22, inciso XXIV, da Carta Federal (páginas 07/19 e documentos de páginas 20/80).

A inicial foi recebida (páginas 83/6).

O Prefeito de Porto Alegre, notificado, prestou suas informações, sustentando a constitucionalidade da norma vergastada. Aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto ao artigo 2º da lei, que trataria de estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, não invadindo competência federal, agindo em absoluta conformidade com sua autonomia. No mérito, sustentou que a norma editada pelo Município de Porto Alegre não proibiu o uso de linguagem neutra, tão somente assegurou aos estudantes o aprendizado segundo a norma culta, não se aplicando, à espécie, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Argumentou, ainda, ter competência concorrente para legislar sobre este tema quando se estiver diante de interesse local, como na espécie. Salientou, ainda, que a norma editada, tão somente, reforçou o que já estabelecido pela norma federal, inexistindo mácula de inconstitucionalidade. Postulou, assim, a improcedência do pedido (páginas 111/23).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, a seu turno, sustentou a constitucionalidade da norma, asseverando que o Município não invadiu competência privativa da União, tão somente legislando sobre matéria de interesse local em estrita observância às normas gerais federais. Postulou, assim, a improcedência do pedido (páginas 126/30).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção da lei questionada no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 137/8).

É o relato.

2. Em que pese o respeitável entendimento do Sr. Prefeito Municipal, da Câmara de Vereadores e do Sr. Procurador-Geral do Estado, atuando na curadoria especial da norma atacada, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

2.1. De início, não merece acolhimento a prefacial de inépcia da inicial arguida pelo Chefe do Poder Executivo relativamente ao artigo 2º da lei objurgada, visto que, em que pese o dispositivo objetive regram o uso da linguagem culta por órgãos da Administração Municipal, está inserido no bojo da norma impugnada, mantendo estrita relação de dependência com o artigo 1º da norma, ao qual, inclusive, faz referência expressa.

Nesta linha, sua permanência no ordenamento jurídico seria inviável com a declaração de inconstitucionalidade do restante do texto legal impugnado, visto que, extirpado do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ordenamento jurídico o artigo 1º da lei, o artigo 2º¹ perderia sentido e conteúdo.

Logo, impositivo seja declarada, também, sua inconstitucionalidade, ainda que pela utilização da técnica da inconstitucionalidade por arrastamento, face à relação de dependência entre os dispositivos.

Nesta toada, precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Constitucional Estadual:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM A LEI IMPUGNADA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 1380103 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE”. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 10.298/94. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E COISA JULGADA REJEITADAS. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ENTRE OS PROCURADORES DO ESTADO. COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO TRIBUNAL

¹ Art. 2º O emprego da norma gramatical e ortográfica padrão, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, aplica-se também à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, em toda sua comunicação externa e com a população em geral, tais como campanhas publicitárias e de comunicação social, protocolos cerimoniais, publicações em mídias sociais e em sítios de internet dos órgãos públicos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PLENO DO TJRS. 1. Partido político, autor da demanda, que pretende seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “prêmio de produtividade” no art. 3º da Lei Estadual nº 10.298/94, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.222/04, bem como à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 4º do Decreto Estadual nº 54.454/18 e da Resolução nº 151/19-PGE/RS. 2. Preliminares de incompetência do juízo e coisa julgada rechaçadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade previamente ajuizada, quanto ao Decreto Legislativo que sustava os efeitos da Resolução nº 151/19, que, embora envolva discussão similar, não possui objeto idêntico à presente ADI. 3. Norma legal impugnada que dispõe sobre o pagamento de prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, composto por recursos do FURPGE. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 6183. Ausência de vedação constitucional à regulamentação do art. 85, §19, do CPC, por Lei Estadual pré-existente. 4. Compatibilidade entre o pagamento de honorários aos Procuradores do Estado e o art. 116, §2º, da Constituição Estadual, à luz das posteriores alterações legislativas referentes à remuneração dos advogados públicos e privados, mormente o Estatuto de Advocacia. Vedação que não se estenderia aos Advogados da União, por força do art. 131 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085174480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 20-06-2022)

2.2. No mérito, como dito, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na exordial.

No caso em tela, em que pese o que sustentou o Sr. Prefeito, o Município de Porto Alegre, a pretexto de dispor sobre matéria de interesse local, dispôs sobre normas gerais de ensino, disciplinando conteúdo curricular, mais especificamente, acerca do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ensino da Língua Portuguesa nas escolas, invadindo, assim, competência privativa da União Federal, nos moldes do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, norma de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
(...).

Note-se que, na espécie, sequer se mostra incidente a competência concorrente atribuída aos entes federados em matéria de educação e ensino, inserida no artigo 24, inciso IX², da Carta Federal, visto que a União, em norma específica, já fixou as normas gerais sobre o tema, às quais os demais entes devem observância, como exposto, minudentemente, na petição inicial.

Importante salientar que mesmo a iniciativa privada deve observância a estas diretrizes, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

(...).

Assim sendo, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece a norma questionada por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, inciso XXIV, da Carta Federal.

Exatamente neste sentido foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7019, em que apreciada lei editada pelo Estado de Rondônia com teor em tudo muito semelhante à norma municipal ora em apreciação, decisão assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente. (ADI 7019, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)

E, neste passo, não merece acolhida o argumento do Sr. Prefeito Municipal de que a situação posta no precedente federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

é diverso, pois a norma municipal, embora de forma indireta e mais sutil, promoveu a mesma vedação que a norma do Estado de Rondônia.

A matéria tratada na norma questionada, ademais, não diz respeito, apenas, ao peculiar interesse do Município de Porto Alegre, cuidando de modalidades de uso da língua portuguesa no aprendizado, o que desafia a fixação de diretrizes em âmbito nacional.

Logo, não há qualquer dúvida de que a Lei Municipal nº 13.154/2022 está irremediavelmente maculada, visto que editada com indisfarçável invasão de competência privativa da União, impondo-se, pois, sua retirada do ordenamento jurídico.

Esta conclusão, reitera-se, não amesquinha a autonomia municipal, restringindo-se a dar efetividade ao texto constitucional, que atribuiu competências legislativas diversas a cada um dos entes administrativos integrantes da Federação, impondo a todos sua observância.

O posicionamento firmado, igualmente, não representa qualquer desprestígio à discussão sobre a implantação, ou não, da linguagem neutra, não binária, nos currículos escolares do país, significando, apenas, que não cabe aos Municípios ou aos Estados-membros, isoladamente, disporem sobre esta temática, que, por sua relevância e abrangência, desafia um tratamento a nível nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Como corolário, impositiva a procedência integral do pedido.

3. Pelo exposto, requer a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício que, afastada a prefacial de inépcia, seja o pedido julgado integralmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.154, de 15 de junho de 2022, do Município de Porto Alegre, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, inciso XXIV, da Carta Federal.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2023.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS